



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007959-64.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes NIVALDO GOMES JUNIOR, HELOISA FRONER GOMES, MARCELO FRONER GOMES e LUCIANA FRONER GOMES, são apelados EVALDO GOMES FERREIRA (INVENTARIANTE), ROSA MARIA FERREIRA NARTON, DIVALDO GOMES (ESPÓLIO), EDIVALDO VOLPE GOMES, MARCIA VOLPI GOMES, MIRIAM VOLPI GOMES QUADRELLI, NILSA GOMES (ESPÓLIO) e MARIA JOSÉ GOMES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7.302

Apelação Cível nº: 1007959-64.2024.8.26.0066

Aptes.: Nivaldo Gomes Júnior e outros

Apdos.: Edivaldo Volpe Gomes e outros

Comarca: Barretos

MM. Juiz: Luis Fernando Silva Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPRIMENTO DE OUTORGA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. Sentença de improcedência. Insurgência. Descabimento. Instrumento particular de cessão de direitos hereditários. Imprescindibilidade de materialização por escritura pública, sob pena de nulidade. Exegese dos artigos 1.793 e 166, ambos do Código Civil. Precedentes. Previsão contratual, ademais, atribuindo direitos sucessórios sobre a herança de pessoa viva. Configuração do instituto da denominada *pacta corvina*. Ato jurídico a padecer de nulidade absoluta. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 148/152, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Aduzem os apelantes, em síntese, que os cedentes não figuravam como titulares do imóvel quando da liberalidade em que se funda a presente ação, não se cogitando, pois, de disposição sobre herança de pessoa viva, tal como originariamente decidido. Salientam, ainda, que o contrato se revestiu dos requisitos necessários à sua validade, invocando, outrossim, a conversão substancial do negócio jurídico (artigo 170 do Código Civil), se o caso. Afirmam que a resistência dos apelados em outorgar a escritura pública, para si, atenta contra a boa-fé objetiva que deve balizar os negócios jurídicos, tendo eles já recebido a devida compensação financeira pelos direitos sucessórios cedidos. Postulam, destarte, a reforma da sentença.

Regularmente processado, o recurso foi contrariado às fls. 170/184, tendo a douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestado pela rejeição da insurgência (fls.193/195).

É O RELATÓRIO.

Cinge-se a controvérsia recursal à validade do instrumento particular de cessão de direitos hereditários firmado em 9/11/83, entre os genitores dos autores e os réus, por meio do qual estes teriam cedido seus direitos hereditários àqueles.

Pois bem.

De plano, cumpre rememorar que a cessão de quinhão hereditário é ato jurídico que se perfaz mediante escritura pública, nos termos do artigo 1.763 do Código Civil.

Em comentário a aludido dispositivo legal, ensina Mauro Antonini que:

“ (...) o artigo, sem correspondência no CC/A916, trata da cessão de direitos hereditários, que era inferida, na vigência do código anterior, das regras relativas à cessão de crédito. Sendo a sucessão aberta equiparada a bem móvel (cf. art. 80, II), a cessão dos direitos hereditários deve ser feita por escritura pública” (Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. Cezar Peluso (coord.). 9ª ed. São Paulo: Manole, 2015, p. 2.055).

Em igual tom, preleciona Maria Berenice Dias:

“A cessão precisa ser formalizada por escritura pública. Em face da possibilidade de o inventário ser levado a efeito extrajudicialmente (CPC 982), a cessão dos direitos sucessórios pode ser feita na mesma escritura pública. Mas para isso é necessário que todos os herdeiros sejam capazes, haja consenso na partilha e não exista testamento. Quando cedido parte do acervo, é exigida a presença e a concordância de todos os herdeiros” (Manual das Sucessões, 2ª ed., 2011, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 213).

A escritura pública, pois, é a forma exigida para a cessão de direitos sucessórios, nos termos da aludida norma legal, não se permitindo a flexibilização desta regra de natureza cogente e, portanto, inderrogável pelas partes.

Nesse sentido, de há muito, vem decidindo o C.

STJ:

“(…) o novo Código Civil dispõe expressamente a necessidade da formalização da cessão por instrumento público. Ao contrário do alegado pela recorrente, o termo "pode", inserido no texto do artigo 1.793 do citado diploma legal, refere-se à própria cessão e não ao meio utilizado. Desta forma, é obrigatória a formalização da cessão por escritura pública. "Civil. Cessão de Direitos Hereditários. Ausência de Escritura Pública. Instrumento particular registrado no Cartório de Títulos e Documentos. Ação ajuizada na vigência do Código Civil de 1916. I - O novo Código Civil, em seu art. 1.793 é claro ao dispor que o direito à sucessão pode ser objeto de cessão "por escritura pública (...)” (REsp. nº 502.873/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 6/8/09).

Logo, sendo a escritura pública a forma prescrita em lei, o instrumento particular de cessão de direitos sucessórios, às fls. 26/27, padece de incontornável ausência de formalidade, para produção de seus efeitos jurídicos, a torná-lo nulo.

Mais não fosse, indigitado negócio jurídico ainda incide na proibição prevista no art. 426 do Código Civil, segundo o qual:

"Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva".

Trata-se do instituto conhecido como *pacta corvina*, expressão que remete à proibição de pactos sucessórios em relação à herança de pessoa ainda viva. A regra objetiva resguardar o princípio da *saisine*, pelo qual a herança somente é transmitida com a morte do autor da herança, conforme previsto no artigo 1.784 do Código Civil.

In casu, o instrumento particular (datado de 9/1183), à fl. 26, não deixa margem para dúvida. Teve por objeto a cessão de direitos hereditários referentes ao imóvel situado na Avenida 19, nº 1.403, registro nº 36.157, valendo transcrever o teor da cláusula 1, *in verbis*:

“(…) os cedentes se comprometem a ceder aos cessionários os direitos hereditários que deverão haver de seus pais Flausino Gomes Ferreira e Idalina Bruschini Gomes”.

De fato, o instrumento particular foi celebrado quando ainda vivos os titulares do direito transigido - Flausino e Idalina - os quais vieram a falecer apenas nos anos de 1992 e 2009, respectivamente (fls. 35/36).

Destarte, considerando que a estipulação de direitos sucessórios antes da abertura da sucessão é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, conclui-se que aludido instrumento particular se enquadra, também, na hipótese de nulidade prevista no inciso VII do artigo 166 do Código Civil, por versar sobre matéria cuja proibição decorre diretamente da lei.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que cláusulas que estipulam direitos sucessórios sobre herança de pessoa viva são nulas de pleno direito, citando-se, para ilustrar, as ementas dos seguintes precedentes:

“APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. Ação visando arrolamento de bens para futura herança. Sentença de improcedência. Recurso do autor, alegando pretender apenas resguardar direitos futuros. Descabimento. Não se pode discutir eventuais direitos sucessórios antes do falecimento do autor da herança. Vedação legal acerca da chamada pacta corvina (art. 426, CC). Manutenção da r. Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1001142-32.2022.8.26.0008, Rel. Des. Vítor Frederico Kumpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 7/3/24).

“INVENTÁRIO. DOAÇÃO REALIZADA POR HERDEIRO. AUTORES DA HERANÇA QUE AINDA ERAM VIVOS. PACTA CORVINA CONFIGURADA. CONTRATO ADEMAIS NÃO EFETUADO POR ESCRITURA PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2129726-95.2020.8.26.0000, Rel. Des. Giffoni Ferreira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 12/8/20).

“EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. Co-titulares que são irmãos e receberam imóvel em herança. Documento firmado antes da morte do genitor comum, em que a autora cede seus direitos hereditários. Laudo pericial que confirma sua autenticidade. Pacta corvina Artigo 426 do CC. Negociação sobre direitos hereditários que somente se justifica após a morte do autor da herança. Direito potestativo da condômina em ver extinto o condomínio e o bem levado à venda judicial Artigos 1320 e 1322 do CC. Necessidade, contudo, de que a autora arque com o valor proporcional das acessões construídas exclusivamente pelo irmão, com os impostos

e despesas do imóvel após o falecimento do genitor, e com os materiais de construção que teriam sido entregues no pacto de compromisso, cujo valor deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença, admitindo compensação. Venda judicial apenas se houver saldo favorável à autora, havendo preferência dos irmãos, nesse caso. Recurso provido em parte” (Apelação Cível nº 1014481-60.2016.8.26.0625, Relª. Desª. Mônica de Carvalho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 8/7/20).

Enfim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, extrai-se patente a nulidade de que padece epigrafado ato jurídico, cuja eiva não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Correta, portanto, a r. sentença guerreada, a não merecer reparos, majorando-se a verba honorária sucumbencial para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária de que gozam os apelantes.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator